



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00105/2018

Data de autuação
13/12/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

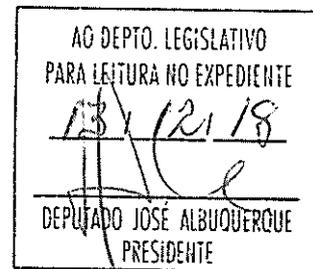
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.333 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECIFICA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº. 8333, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Senhor Presidente,

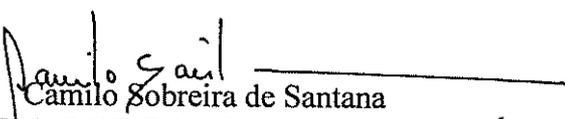
Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECÍFICA".

Objetiva-se, através deste Projeto, instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Médico da Família Ceará, com objetivo de desenvolver e consolidar as práticas de promoção a Saúde no estado do Ceará, fortalecendo as ações de promoção da saúde do SUS, por meio de ações de ensino, pesquisa e extensão, como uma estratégia de articulação transversal, capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população, estabelecendo a equidade e incorporando a participação e o controle social na gestão das políticas públicas.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

À Sua Excelência o Senhor
Deputado JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

NP: 2589/2018





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECÍFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a instituir, no âmbito estadual, o Programa Médico da Família Ceará, com objetivo de desenvolver e consolidar as práticas de promoção a Saúde no Estado do Ceará, fortalecendo as ações de promoção da saúde do SUS, por meio de ações de ensino, pesquisa e extensão, como uma estratégia de articulação transversal, capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população, estabelecendo a equidade e incorporando a participação e o controle social na gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. A execução e desenvolvimento das ações referentes ao Programa Médico da Família Ceará, serão coordenadas pela Secretaria da Saúde do estado do Ceará, nos termos e condições que serão definidas em regulamentação própria, definidas a formatação, parâmetros e a metodologia pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e pela Escola de Saúde Pública do Ceará.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa Médico da Família Ceará, instituído no art. 1º desta Lei:

- I – contribuir para o fortalecimento da Política Estadual de Promoção da Saúde;
- II – propor aos municípios do estado a implantação do Comitê municipal de Promoção da Saúde incentivando a elaboração, de políticas locais de Promoção da Saúde;
- III – aprimorar as ações de promoção da saúde nas práticas de atenção primárias em todos municípios cearenses, formalizando parcerias e ações intermunicipais;
- IV – aumentar a resolubilidade da Atenção Primária com objetivo de melhorar a qualidade de vida e reduzir vulnerabilidade e riscos de agravos à saúde;
- V – promover articulações para a execução das ações de promoção à Saúde, seguindo as diretrizes da Política Nacional/Estadual, ampliando e otimizando a comunicação entre a Rede e o empoderamento do cidadão e das comunidades, por meio da educação em saúde;
- VI – propor articulações com outros setores, rompendo o isolamento, incluindo o setor da saúde num outro horizonte político novo, com forte participação do voluntariado;
- VII – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para melhor desenvolvimento das ações do programa;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VIII – monitorar e avaliar as estratégias de implantação/implementação dos comitês de Promoção da Saúde e seu impacto na melhoria da qualidade de vida de sujeitos e coletividades;

IX – aperfeiçoar a formação de profissionais de saúde no estado do Ceará, proporcionando maior experiência no campo de prática durante o processo educativo, para atuação nas políticas públicas de saúde do estado na organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço-comunidade, por meio da atuação da Escola de Saúde Pública-ESP/CE na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos profissionais;

XI – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Programa atuará em três eixos: ensino, pesquisa e extensão, como uma estratégia de articulação transversal, capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população, estabelecendo a equidade e incorporando a participação e o controle social na gestão das políticas públicas, observadas as diretrizes definidas no Anexo Único, desta Lei.

§1º No eixo de ensino serão utilizadas estratégias educacionais baseadas em ambientes de trabalho, com a formação de grupos para aperfeiçoamento da prática, favorecendo a integração do ensino-serviço e a formação de comunidades de práticas entre as equipes de saúde.

§2º No eixo de pesquisa serão realizados estudos para identificação dos perfis epidemiológicos nos municípios e regiões do estado do Ceará, coletando dados que servirão como base de decisões estratégicas para implantação de política pública com foco da promoção da saúde.

§3º No eixo de extensão serão trabalhadas ações com objetivo de estimular o autocuidado e a promoção da saúde individual e coletiva junto a comunidade.

Art. 4º Através do Programa instituído por esta Lei, será ofertado aos profissionais participantes, Curso de Pós-Graduação “*Lato Sensu*” em Atenção Primária à Saúde, a ser desenvolvido no período máximo de 01 (um) ano, sob a responsabilidade da Escola de Saúde Pública do Ceará.

Parágrafo Único – Fica o Estado do Ceará autorizado a custear bolsa-formação para os participantes do programa, cujo valor e condições para recebimento serão disciplinados em decreto.

Art. 5º Para adesão ao Programa, será formalizado instrumento formal hábil entre Governo do Estado do Ceará e o município participante.

Art. 6º Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, a sua regulamentação dar-se por decreto, o qual poderá definir outras ações para atuação do Programa Médico da Família Ceará correlatas às previstas neste diploma.

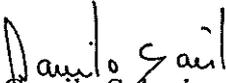




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos _____ de _____ de 2018.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





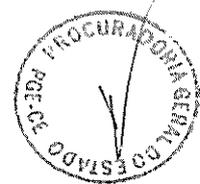
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO a que se refere o art. 3º, da Lei n.º
de 2018.

, de de

Diretrizes para Formação

1	Definir linhas de cuidado assistencial com base nos indicadores epidemiológicos – principais agravos
2	Iniciar com o processo de territorialização
3	Sensibilizar os profissionais para o conceito de redes de Atenção
4	Assegurar o cuidado nos ciclos de vidas (Preconcepção, gestação e nascimento; Saúde da Criança; Saúde da Mulher; Saúde do Homem; Saúde do Idoso)
5	Desenvolver projetos voltados para a necessidade da comunidade
6	Priorizar a gestão da clínica e plano de cuidados
7	Capacitar para procedimentos, exames complementares e de imagem na Atenção Primária à Saúde, em estratificação das condições crônicas, classificação de risco para urgências e emergências
9	Utilizar o Telessaúde como ferramenta de formação



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	13/12/2018 13:00:21	Data da assinatura:	13/12/2018 21:24:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
13/12/2018

LIDO NA 88ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE
URGÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE
INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA da seguinte Proposição:

105/18 – Oriundo da Mensagem nº 8.333 - Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo do Estado do Ceará a instituir o Programa Médico da Família Ceará, visando estimular a qualificação e valorização de profissionais de Saúde no âmbito da atenção primeira à saúde conforme específica.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2018.

[Handwritten signatures and initials]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
29 LEGISLATURA / 9	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 34	SESSÃO ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 13/12/18	Presidente / Secretário

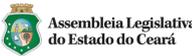
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2018 08:10:04	Data da assinatura:	14/12/2018 08:20:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Virna Aguiar

VIRNA LISI AGUIAR
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.333/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 105/2018 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/12/2018 08:31:49	Data da assinatura:	14/12/2018 08:42:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/12/2018

PARECER

Mensagem nº 8.333/2018

Proposição n.º 105/2018

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.333, de 11 de novembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: **“Autoriza o Poder Executivo do Estado do Ceará a instituir o Programa Médico da Família Ceará, visando estimular a qualificação e valorização de profissionais da saúde no âmbito da atenção primária à saúde conforme especifica.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

Objetiva-se, através deste Projeto, instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Médico da Família Ceará, com objetivo de desenvolver e consolidar as práticas de promoção à saúde no Estado do Ceará, fortalecendo as ações de promoção da saúde do SUS, por meio de ações de ensino, pesquisa e extensão, como uma estratégia de articulação transversal, capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população, estabelecendo a equidade e incorporando a participação e o controle social na gestão das políticas públicas.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

A Constituição Federal de 1988 atribui à saúde a natureza jurídica de direito social, indispensável à concretização do mandamento nuclear da dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre saúde, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Ainda no tocante ao direito fundamental à saúde, preleciona a Constituição Cidadã de 1988 que sua prestação será realizada através de um sistema único disposto mediante rede regionalizada e hierarquizada, “*in verbis*”:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

(...)

Nessa toada, concretizando o mandamento constitucional supracitado e tendo em vista o exercício de sua competência concorrente para editar normas gerais, a União promulgou a Lei Federal nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

Assim, a propositura em comento tem por finalidade aprimorar as competências delineadas, por meio das normas supracitadas, no que tange ao atendimento à saúde primária no Estado do Ceará, capacitando os profissionais e aprimorando a eficiência na prestação desse serviço de utilidade pública.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.333/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

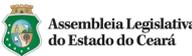
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2018 10:23:17	Data da assinatura:	14/12/2018 10:33:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 13/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº N.º 8.333/2018 DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/12/2018 11:33:02	Data da assinatura:	14/12/2018 11:45:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
14/12/2018

PARECER SOBRE A MENSAGEM N.º 8.333/2018 DO PODER EXECUTIVO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECIFICA

RELATOR: DEPUTADO ANTONIO GRANJA

I- RELATÓRIO

Trata-se de Parecer de mérito da mensagem nº 8.333/2018, do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECIFICA**”.

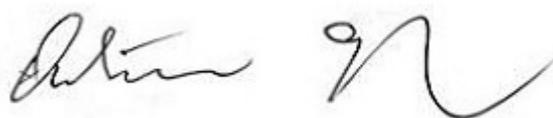
II- ANÁLISE

A mensagem em exame foi proposta em consonância com a Constituição Estadual e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa e tem como finalidade primordial cumprir o princípio da legalidade administrativa, tendo em vista que representa a necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, não havendo nada que obste no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III- VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a mensagem nº 8.333/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, por se encontrar em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa,

É o nosso parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

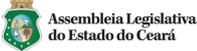
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/12/2018 16:49:07	Data da assinatura:	14/12/2018 16:59:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Handwritten signature of Sergio Aguiar in blue ink.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP E CSSS - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/12/2018 09:00:00	Data da assinatura:	17/12/2018 09:10:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
17/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÕES DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 12/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 105/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.333/2018 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	17/12/2018 12:34:07	Data da assinatura:	17/12/2018 12:44:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/12/2018

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 105/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.333/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.333 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECIFICA.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 105/2018, oriunda da mensagem nº 8.333/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.333 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECIFICA.**”

O projeto sob análise consta de 07 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Objetiva-se, através deste Projeto, instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa Médico da Família Ceará, com objetivo de desenvolver e consolidar as práticas de promoção a Saúde no estado do

Ceará, fortalecendo as ações de promoção da saúde do SUS, por meio de ações de ensino, pesquisa e extensão, como uma estratégia de articulação transversal, capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população, estabelecendo a equidade e incorporando a participação e o controle social na gestão das políticas públicas.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 105/2018 (oriunda da mensagem nº 8.333/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

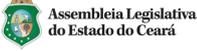
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CTASP E CSSS		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	17/12/2018 19:11:33	Data da assinatura:	17/12/2018 19:22:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

20ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA CONJUNTA Data 14/12/2018

**COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO
SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

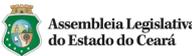
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 07:47:54	Data da assinatura:	18/12/2018 08:30:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: SIM: 12/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. Noronha', is centered on the page. The signature is fluid and somewhat stylized, with a large initial 'J' and a trailing 'S'.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	18/12/2018 09:38:30	Data da assinatura:	18/12/2018 09:49:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
18/12/2018

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 105/2018, ORIUNDA DO PROJETO DE LEI Nº 8.333/18, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.333 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECIFICA.

RELATOR: DEPUTADO ELMANO DE FREITAS

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem nº 105/2018, de autoria do Poder Executivo, que **“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.333 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECIFICA.”**

A proposição obteve parecer **favorável** na Comissão de Constituição, Justiça e de Redação.

II- ANÁLISE

A presente propositura visa o instituir no Estado do Ceará o programa Médico Ceará, onde visa estimular a qualificação e valorização de profissionais da saúde no âmbito da atenção primária à saúde.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **damos PARECER FAVORÁVEL A MENSAGEM 105/17**, oriunda do projeto de lei nº 8.333 de autoria do Poder Executivo.



DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

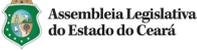
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COFT		
Autor:	99776 - ANA PAULA BARRETO DE CARVALHO PIMENTEL		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	18/12/2018 09:42:06	Data da assinatura:	18/12/2018 10:39:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

25ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 14/12/2018

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	20/12/2018 09:52:21	Data da assinatura:	21/12/2018 08:47:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
21/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 92ª (NONAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 93ª (NONAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 94ª (NONAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETENTA E SEIS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECIFICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a instituir, no âmbito estadual, o Programa Médico da Família Ceará, com objetivo de desenvolver e consolidar as práticas de promoção a Saúde no Estado do Ceará, fortalecendo as ações de promoção da saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de ações de ensino, pesquisa e extensão, como uma estratégia de articulação transversal, capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população, estabelecendo a equidade e incorporando a participação e o controle social na gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. A execução e desenvolvimento das ações referentes ao Programa Médico da Família Ceará, serão coordenadas pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, nos termos e condições que serão definidas em regulamentação própria, definidas a formatação, parâmetros e a metodologia pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e pela Escola de Saúde Pública do Ceará.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa Médico da Família Ceará, instituído no art. 1º desta Lei:

- I** – contribuir para o fortalecimento da Política Estadual de Promoção da Saúde;
- II** – propor aos municípios do estado a implantação do Comitê Municipal de Promoção da Saúde incentivando a elaboração, de políticas locais de promoção da saúde;
- III** – aprimorar as ações de promoção da saúde nas práticas de atenção primárias em todos municípios cearenses, formalizando parcerias e ações intermunicipais;
- IV** – aumentar a resolubilidade da Atenção Primária com objetivo de melhorar a qualidade de vida e reduzir vulnerabilidade e riscos de agravos à saúde;
- V** – promover articulações para a execução das ações de promoção à Saúde, seguindo as diretrizes da Política Nacional/Estadual, ampliando e otimizando a comunicação entre a Rede e o empoderamento do cidadão e das comunidades, por meio da educação em saúde;
- VI** – propor articulações com outros setores, rompendo o isolamento, incluindo o setor da saúde num outro horizonte político novo, com forte participação do voluntariado;
- VII** – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para melhor desenvolvimento das ações do programa;
- VIII** – monitorar e avaliar as estratégias de implantação/implementação dos comitês



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

de Promoção da Saúde e seu impacto na melhoria da qualidade de vida de sujeitos e coletividades,

IX – aperfeiçoar a formação de profissionais de saúde no Estado do Ceará, proporcionando maior experiência no campo de prática durante o processo educativo, para atuação nas políticas públicas de saúde do estado na organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço-comunidade, por meio da atuação da Escola de Saúde Pública-ESP/CE, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos profissionais;

XI – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Programa atuará em 3(três) eixos: ensino, pesquisa e extensão, como uma estratégia de articulação transversal, capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população, estabelecendo a equidade e incorporando a participação e o controle social na gestão das políticas públicas, observadas as diretrizes definidas no anexo único desta Lei.

§ 1º No eixo de ensino serão utilizadas estratégias educacionais baseadas em ambientes de trabalho, com a formação de grupos para aperfeiçoamento da prática, favorecendo a integração do ensino-serviço e a formação de comunidades de práticas entre as equipes de saúde.

§ 2º No eixo de pesquisa serão realizados estudos para identificação dos perfis epidemiológicos nos municípios e regiões do Estado do Ceará, coletando dados que servirão como base de decisões estratégicas para implantação de política pública com foco da promoção da saúde.

§ 3º No eixo de extensão serão trabalhadas ações com objetivo de estimular o autocuidado e a promoção da saúde individual e coletiva junto à comunidade.

Art. 4º Através do Programa instituído por esta Lei, será ofertado aos profissionais participantes, Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Atenção Primária à Saúde, a ser desenvolvido no período máximo de 1 (um) ano, sob a responsabilidade da Escola de Saúde Pública do Ceará.

Parágrafo único. Fica o Estado do Ceará autorizado a custear bolsa-formação para os participantes do Programa, cujo valor e condições para recebimento serão disciplinados em decreto.

Art. 5º Para adesão ao Programa, será formalizado instrumento formal hábil entre Governo do Estado do Ceará e o município participante.

Art. 6º Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, a sua regulamentação dar-se por decreto, o qual poderá definir outras ações para atuação do Programa Médico da Família Ceará correlatas às previstas neste diploma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

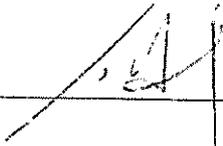
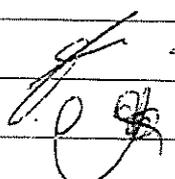
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Handwritten signature

	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. AUDIC MOTA
_____	1.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JULINHO
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
_____	4.ª SECRETÁRIA

geop

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º, DA LEI N.º , DE DE DE 2018.

Diretrizes para Formação

1	Definir linhas de cuidado assistencial com base nos indicadores epidemiológicos – principais agravos
2	Iniciar com o processo de territorialização
3	Sensibilizar os profissionais para o conceito de redes de Atenção
4	Assegurar o cuidado nos ciclos de vidas (Preconcepção, gestação e nascimento; Saúde da Criança; Saúde da Mulher; Saúde do Homem; Saúde do Idoso)
5	Desenvolver projetos voltados para a necessidade da comunidade
6	Priorizar a gestão da clínica e plano de cuidados
7	Capacitar para procedimentos, exames complementares e de imagem na Atenção Primária à Saúde, em estratificação das condições crônicas, classificação de risco para urgências e emergências
8	Utilizar o Telessaúde como ferramenta de formação

↑

f

M

CB



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de dezembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº239 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.702, 20 de dezembro de 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ A INSTITUIR O PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA CEARÁ, VISANDO ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE CONFORME ESPECÍFICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado do Ceará autorizado a instituir, no âmbito estadual, o Programa Médico da Família Ceará, com objetivo de desenvolver e consolidar as práticas de promoção a Saúde no Estado do Ceará, fortalecendo as ações de promoção da saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, por meio de ações de ensino, pesquisa e extensão, como uma estratégia de articulação transversal, capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população, estabelecendo a equidade e incorporando a participação e o controle social na gestão das políticas públicas.

Parágrafo único. A execução e desenvolvimento das ações referentes ao Programa Médico da Família Ceará, serão coordenadas pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, nos termos e condições que serão definidas em regulamentação própria, definidas a formatação, parâmetros e a metodologia pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará e pela Escola de Saúde Pública do Ceará.

Art. 2º Constituem objetivos do Programa Médico da Família Ceará, instituído no art. 1º desta Lei:

I – contribuir para o fortalecimento da Política Estadual de Promoção da Saúde;

II – propor aos municípios do estado a implantação do Comitê Municipal de Promoção da Saúde incentivando a elaboração, de políticas locais de promoção da saúde;

III – aprimorar as ações de promoção da saúde nas práticas de atenção primárias em todos municípios cearenses, formalizando parcerias e ações intermunicipais;

IV – aumentar a resolubilidade da Atenção Primária com objetivo de melhorar a qualidade de vida e reduzir vulnerabilidade e riscos de agravos à saúde;

V – promover articulações para a execução das ações de promoção à Saúde, seguindo as diretrizes da Política Nacional/Estadual, ampliando e otimizando a comunicação entre a Rede e o empoderamento do cidadão e das comunidades, por meio da educação em saúde;

VI – propor articulações com outros setores, rompendo o isolamento, incluindo o setor da saúde num outro horizonte político novo, com forte participação do voluntariado;

VII – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para melhor desenvolvimento das ações do programa;

VIII – monitorar e avaliar as estratégias de implantação/implementação dos comitês de Promoção da Saúde e seu impacto na melhoria da qualidade de vida de sujeitos e coletividades;

IX – aperfeiçoar a formação de profissionais de saúde no Estado do Ceará, proporcionando maior experiência no campo de prática durante o processo educativo, para atuação nas políticas públicas de saúde do estado na organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X – fortalecer a política de educação permanente com a integração ensino-serviço-comunidade, por meio da atuação da Escola de Saúde Pública-ESP/CE, na supervisão acadêmica das atividades desempenhadas pelos profissionais;

XI – estimular a realização de pesquisas aplicadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º O Programa atuará em 3 (três) eixos: ensino, pesquisa e extensão, como uma estratégia de articulação transversal, capaz de criar mecanismos que reduzam as situações de vulnerabilidade e os riscos à saúde da população, estabelecendo a equidade e incorporando a participação e o controle social na gestão das políticas públicas, observadas as diretrizes definidas no anexo único desta Lei.

§ 1º No eixo de ensino serão utilizadas estratégias educacionais baseadas em ambientes de trabalho, com a formação de grupos para aperfeiçoamento da prática, favorecendo a integração do ensino-serviço e a formação de comunidades de práticas entre as equipes de saúde.

§ 2º No eixo de pesquisa serão realizados estudos para identificação dos perfis epidemiológicos nos municípios e regiões do Estado do Ceará, coletando dados que servirão como base de decisões estratégicas para implantação de política pública com foco da promoção da saúde.

§ 3º No eixo de extensão serão trabalhadas ações com objetivo de estimular o autocuidado e a promoção da saúde individual e coletiva junto à comunidade.

Art. 4º Através do Programa instituído por esta Lei, será ofertado aos profissionais participantes, Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Atenção Primária à Saúde, a ser desenvolvido no período máximo de 1 (um) ano, sob a responsabilidade da Escola de Saúde Pública do Ceará.

Parágrafo único. Fica o Estado do Ceará autorizado a custear bolsa-formação para os participantes do Programa, cujo valor e condições para recebimento serão disciplinados em decreto.

Art. 5º Para adesão ao Programa, será formalizado instrumento formal hábil entre Governo do Estado do Ceará e o município participante.

Art. 6º Para fins de implementação do Programa instituído no art. 1º desta Lei, a sua regulamentação dar-se por decreto, o qual poderá definir outras ações para atuação do Programa Médico da Família Ceará correlatas às previstas neste diploma.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*Republicada por incorreção.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 3º, DA LEI Nº16.702, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2018

Diretrizes para Formação

- 1 Definir linhas de cuidado assistencial com base nos indicadores epidemiológicos – principais agravos
- 2 Iniciar com o processo de territorialização
- 3 Sensibilizar os profissionais para o conceito de redes de Atenção
- 4 Assegurar o cuidado nos ciclos de vidas (Preconcepção, gestação e nascimento; Saúde da Criança; Saúde da Mulher; Saúde do Homem; Saúde do Idoso)
- 5 Desenvolver projetos voltados para a necessidade da comunidade
- 6 Priorizar a gestão da clínica e plano de cuidados
- 7 Capacitar para procedimentos, exames complementares e de imagem na Atenção Primária à Saúde, em estratificação das condições crônicas, classificação de risco para urgências e emergências
- 8 Utilizar o Telessaúde como ferramenta de formação

*** **